

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF

PROCESSO/NOTIFICAÇÃO Nº 07.59179.9.23

RECORRENTE: SARAIVA ENGENHARIA LTDA

Rua Padre Carapuço, 968, sala 2104,
Edif. Emp. Janete Costa, Boa Viagem,
Recife - PE

Inscrição municipal nº 480.671-9

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO
FISCAL – CAF – JULGADOR DA
1ª INSTÂNCIA – JOÃO ANTÔNIO
VICTOR DE ARAÚJO

RELATOR: **JULGADOR:** CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 053/2024

- EMENTA:
- 1- NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO - FALTA DE RECOLHIMENTO – RECEITA DECLARADA – SERVIÇO DE GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E IÇAMENTO – PROCEDÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO.
 - 2- Serviço de guincho intramunicipal, guindaste e içamento se enquadram no subitem – 14.14 do art. 102 da Lei 15.563/91, e são devidos na sede do estabelecimento prestador.
 - 3- O deslocamento esporádico de recursos humanos e materiais para que os serviços fossem realizados no estabelecimento tomador. Por si só, não determina a criação de um estabelecimento no local.

Continuação do Acórdão nº 053/2024

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em não prover o recurso voluntário mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. em, 24 de abril de 2024.

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho - RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Raphael Henrique Lins Tiburtino dos Santo

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.59179.9.23
RECORRENTE: SARAIVA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em desfavor do contribuinte, **SARAIVA EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes da Prefeitura do Recife sob o nº 480.671-9 e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 16.970.026/0001-00, que teve lavrada contra si, em 20/12/2023, a Notificação Fiscal protocolada sob o nº **07.59179.9.23**, pelo não recolhimento do ISS próprio incidente sobre suas receitas de prestação de serviços declaradas e escrituradas auferidas pela prestação de serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e 'pessoas para uso em obras (CNAE 4399-1/04) enquadrados no art. 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, subitem 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento, conforme demonstrativo do débito tributário anexado ao documento, fls. 04/05pdf, conforme termo final, fls. 06/32pdf, mapa de apuração fls. 34/37pdf e demonstrativo econômico fls. 38/39pdf.

A notificação registra que foi infringido o disposto no art. 126, inciso I, da lei 15.563/91, ficando sujeita à penalidade de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo devido, estabelecida no inciso VI, alínea a, do art. 134 da lei 15.563/91.

Em apertada síntese e de acordo com as informações contidas no processo:

O contribuinte foi notificado com base nos seus contratos e suas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e do período de 04/2019 a 12/2022, que foram emitidas com ISS para fora do município, tendo o auditor enquadrado no subitem 14.14 do art. 102 da Lei 15.563/91, abaixo:

9. ISS PRÓPRIO:

A apuração da base de cálculo do ISS devido ao Município foi realizada a partir das Notas Fiscais de Serviços e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

Primeiramente, classificamos os serviços discriminados nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte conforme a lista de atividades anexa à Lei Complementar 116/03 e a correspondente lista do artigo 102 da Lei Municipal nº 15.563/91, para determinar a alíquota aplicável e o local da tributação (Lei nº 15.563/91, art. 114), ou seja, o município ao qual o ISS é devido. Depois, apuramos a base de cálculo, com base nas notas fiscais e demais documentos apresentados, e o valor do ISS, incidente em Recife, considerando, nas situações cabíveis, as deduções previstas na Lei nº 15.563/91. Por fim, calculamos o ISS a recolher pelo contribuinte, subtraindo do ISS incidente os valores já recolhidos, confessados, ou retidos para o Município, conforme demonstrado no Mapa de Apuração de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo, e totalizado, por mês de competência, no Demonstrativo Econômico de Receita Tributável – ISS PRÓPRIO, anexo.

Conforme já dito, entendemos que os **serviços de operação de guindastes e outros equipamentos para içamento e movimentação de cargas, discriminados em diversas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, devem ser classificados no item 14.14 (“guincho intramunicipal, guindaste e içamento”) da lista anexa à LC 116/03, que corresponde ao item 14.14 da lista do artigo 102 da Lei 15.563/91, que instituiu o Código Tributário do Município do Recife – CTM. O próprio contribuinte, acertadamente, classificou no item 14.14 as atividades referentes aos serviços prestados à CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA, conforme notas fiscais nº 1005, 1014, 1020, 1025, 1026, 1031, 1040, 1051, 1059, as quais foram corretamente emitidas com indicação de ISS devido ao Município do Recife, conforme se pode ver, por exemplo, na nota fiscal e respectivo boletim de medição abaixo:**

...

Por fim, vale dizer que o contribuinte **lançou contabilmente os valores discriminados como “locação” e como “mobilização/desmobilização” a título de receita de prestação de serviços, conforme documentos abaixo ilustrados:**

A F ADMINISTRADORA DE BENS (T & A PREFABRICADOS)

BOLETIM DE MEDIÇÃO SARAIVA							
		CLIENTE: TEA CONSTRUCAO PRE FABRICADA S.A. OBRA: FORTALEZAICE EMPRESA: SARAIVA ENGENHARIA		MEDIÇÃO N.º: 001	DATA: 02/09/2019	PERÍODO: 07/08/2019 A 31/08/2019	PROPOSTA: 00540-07/2019-V01
				VENCIMENTO: 20 DIAS APOS A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS			
				CONTRATO: 00540-07/2019-V01	ADITIVO:		
ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIDOS	UN.	QUANTIDADE MEDIDA		PREÇO UNITÁRIO	VALORES EM REAL	
			NO PERÍODO	ACUMULADO		PERÍODO	ACUMULADO
1	QY60K CAP 60T- FROTA 381	Hr	166.40	166.40	R\$ 193,20	R\$ 32.200,64	R\$ 32.200,64
2	MÃO DE OBRA - OPERADOR DE GUINDASTE CAP 60T	Hr	166.40	166.40	R\$ 16,80	R\$ 2.800,06	R\$ 2.800,06
A APROVAÇÃO DESTA MEDIÇÃO AUTORIZA O FATURAMENTO				MEMORIA CALCULO IMPOSTOS PARA A CESSÃO DE MÃO DE OBRA		MÃO DE OBRA:	R\$ 2.947,43
				% ISS	5,00	EQUIPAMENTO:	R\$ 32.200,64
				VALOR SEM IMPOSTO	R\$ 2.800,06	DESCONTO:	R\$ 0,00
				VALOR COM IMPOSTO	R\$ 2.947,43	TOTAL:	R\$ 35.148,07

LIVRO DIÁRIO							
Entidade:	SARAIVA ENGENHARIA LTDA						
Período da Escrituração:	01/01/2019 a 31/12/2019	CNPJ:	16.970.026/0001-00	Número de Ordem do Livro:	8		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C
04/09/2019	1.1.1.02.002	Banco Itaú 9246/21842-5		VLR REF A VLR REF A RECEBIMENTO DE TITULO Nº 000985/1 1-AU LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERIA FRIGORIFICOS	000000788970	R\$ 9.000,00	D
04/09/2019	2.1.4.05.001	ICMS a Pagar		VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 181,36	C
04/09/2019	3.1.1.01.001	Receita da PrestaÇao de ServiCos	1200001001	VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 1.511,36	C
04/09/2019	2.1.4.03.002	COFINS a Pagar		VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 45,34	C
04/09/2019	2.1.4.03.001	PIS a Pagar		VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 9,82	C
04/09/2019	1.1.5.02.001	Mercado Nacional		VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 1.511,36	D
04/09/2019	3.1.1.03.003	(-) Cofins	1200001001	VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 45,34	D
04/09/2019	3.1.1.03.004	(-) PIS/Pasep	1200001001	VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 9,82	D
04/09/2019	3.1.1.03.002	(-) ICMS PE	1200001001	VLR REF A VLR REF A Filial: 401, Série: 1, Número: 000281	000000788963	R\$ 181,36	D
04/09/2019	2.1.4.03.002	COFINS a Pagar		VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERIODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000789163	R\$ 986,02	C
04/09/2019	3.1.1.01.001	Receita da PrestaÇao de ServiCos	1200156001	VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERIODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000789163	R\$ 32.200,84	C
04/09/2019	2.1.4.03.001	PIS a Pagar		VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERIODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000789163	R\$ 209,30	C
04/09/2019	3.1.1.03.003	(-) Cofins	1200156001	VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERIODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000789163	R\$ 986,02	D
04/09/2019	1.1.5.02.001	Mercado Nacional		VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERIODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000789163	R\$ 32.200,84	D

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 504 de 861

O contribuinte apresentou defesa, fls 868/877pdf, com as seguintes alegações:

Todos os serviços prestados tiveram foram retidos em favor do Município do local da prestação.

Os serviços de “Carga e Descarga” e “Cessão de Mão de Obra especializada temporária” são devidos no local da sua prestação.

A autoridade fiscal não concluiu pela fala de pagamento do ISS, mas apenas divergiu de quem seria o Município credor.

Para o enquadramento no subitem 14.14 não basta apenas que em uma determinada prestação de serviço seja utilizado um guindaste, necessário se faz que a prestação de serviço seja realizada exclusivamente pelo guindaste.

Se já houve o recolhimento do ISS retido pelo município do local da prestação de serviço, está juridicamente impossibilitado o Município em que se situa o estabelecimento prestador de efetuar a mesma exigência fiscal, salvo se “apresentar prova judicial do indébito do pagamento por

retenção tributária em favor do outro município (local da prestação do serviço)”).

Prestou serviços de cessão de mão de obra especializada temporária que estariam classificados “devidamente classificada de 17.05, na forma determinada na lista exceções do art. 3º da LC 116/2003, inciso XX.

Deve-se aplicar à locação de equipamentos móveis a Súmula Vinculante 31.

A conclusão do Auditor de que não houve recolhimento não corresponde à realidade pois todas as notas fiscais fiscalizadas tiveram o ISS recolhidos por retenção em favor do município do local da prestação dos serviços.

Por fim, solicita a improcedência da notificação.

O processo foi encaminhado ao CAF para julgamento na 1º primeira instância.

O Julgador Julgou PROCEDENTE a Notificação Fiscal com a seguinte ementa:

*JULGAMENTO N° 1.24.00002.9
07.591799.23*

PROCESSO N°

EMENTA: Ementa: Notificação Fiscal. ISS próprio. Serviços enquadrados no subitem 14.14 da Lista de Serviços presente no artigo 102 da Lei 15.563/91

1. Serviços de operação de guindastes e movimentação de cargas devem ser classificados no subitem 14.14 da Lista de Serviços presente no artigo 102 da Lei 15.563/91. Nesse caso, no que tange ao elemento espacial do ISS, o tributo é devido no local em que se situa o estabelecimento prestador.

2. A base de cálculo para serviços enquadrados no subitem 14.14 retrocitado é o preço total contratado, não havendo que se falar em deduções.

3. Notificação procedente.

4. Decisão não sujeita a reexame necessário, ex vi do art. 221 da Lei n.º 15.563/91.

Aplicou, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do lançamento ora julgado procedente, prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei nº 15.563/91.

O Julgador não submete a decisão ao reexame necessário pelo Conselho Administrativo Fiscal- 2ª instância, com fundamento no art. 221 da Lei n.º15.563/91.

O peticionário reclamante foi intimado da decisão de 1º Instância e apresenta recurso voluntário, fls 902/912pdf, com as seguintes argumentações em resumo:

- *Que todos os serviços relacionados na notificação tiveram o ISS recolhido por retenção para outros municípios, que ocorreria bitributação;*
- *Locação de Guindaste com cessão de mão de obra – Incidência do ISS limitada à cessão de mão de obra – Súmula 31 do STF;*
- *Locação de equipamentos com valor individualizado é obrigação de dar e a cessão de mão de obra especializada é obrigação de fazer;*
- *Que no caso de carga e descarga o enquadramento seria no item 11.04 e 17.05. Não caracterização do item 14.14 da Lei complementar 116/2003;*

Por fim, faz os seguintes pedidos, abaixo:



DOS PEDIDOS

- ✓ Por todo o exposto, a recorrente, pugnando pelo total provimento deste recurso, vem pugnar pela reforma da Decisão Monocrática de 1ª Instância e total improcedência da NOTIFICAÇÃO FISCAL, seja para o reconhecimento da inexistência de qualquer débito de ISS relativos às notas fiscais fiscalizadas, **visto que devidamente recolhidos por retenção para os municípios do local da prestação dos serviços;**
- ✓ Seja reconhecida a não incidência de ISS sobre a locação de equipamentos móveis, mesmo quando contratadas em mesmo contrato de forma dissociada da Cessão de mão de obra especializada temporária, face a Súmula Vinculante 31 e TEMA de Repercussão Geral 212, ambos do colendo STF;
- ✓ Quanto a divergência de entendimento com os outros municípios com relação aos enquadramentos dos serviços em 11.04 e 17.05, constantes da lista de exceção do art. 3º, incisos XVII e XX, respectivamente, da LC 116/2003, face o entendimento que o enquadramento correto seria o 14.14, por acreditar que basta a utilização de um guindaste, inclusive os locados de forma dissociada da cessão de mão de obra, em qualquer operação, para que o tributo de ISS seja recolhido no município da sede da empresa contribuinte, requer o reconhecimento de que esse entendimento contraria e viola a legislação pátria, inclusive a que determina e autoriza a retenção de ISS (LC 116/2003) pelos municípios do locais das respectivas prestações dos serviços. Considerando a existência de dois municípios disputando o mesmo crédito por divergência de interpretações da legislação vigente, indispensável que seja determinado o credor legal, inclusive se ocorreu, ou não, indébito na retenção do ISS pelo município do local da prestação do serviço e, em caso de reconhecimento do indébito, seja determinada sua repetição;
- ✓ Por fim, a suplicante vem pugnar pela suspensão de qualquer ato de lançamento de débito dos tributos indicados na Notificação Fiscal, ora impugnada, por determinar o ilícito da BITRIBUTAÇÃO, promovendo constrangimentos e perdas e danos à ora suplicante.
- ✓ Acreditando no compromisso dos membros desse colegiado com a aplicação do Direito e contemplação da JUSTIÇA!!!
- ✓ **Autuada esta e cumpridas as demais formalidades legais de estilo.**

P. deferimento

Recife, 01 de fevereiro de 2024.
GUILHERME SARAIVA Assinado de forma digital por
DE GUILHERME SARAIVA DE
MORAES:62458523404 MORAES:2024.01.31.17.14.21
03'00"
Saraiva Engenharia Ltda
Guilherme Saraiva de Moraes
Presidente

O órgão lançador intimado da decisão não interpôs recursos concordou com o julgamento da 1ª instância.

Vieram-se, então, os autos conclusos, para julgamento do referido recurso voluntário.

É o relatório.

C.A.F. Em 17 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR

SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
PROCESSO/NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 07.59179.9.23
RECORRENTE: SARAIVA ENGENHARIA LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – JOÃO
ANTÔNIO VICTOR DE ARAÚJO
RELATOR: JULGADOR: CARLOS AUGUSTO
CAVALCANTI DE CARVALHO

VOTO DO RELATOR

Recebo o recurso voluntário em cumprimento ao disposto no art.10, inciso II, da Lei municipal nº 18.276, de 02/12/2016.

A seara principal da questão é o enquadramento dos serviços prestados pelo recorrente nos subitens do art. 102 da Lei municipal 15.563/91 e suas consequências na definição do local onde será devido o Imposto Sobre Serviços – ISS e base de cálculo do mesmo. O auditor realizou o enquadramento no subitem 14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

O contribuinte apresentou defesa e recurso voluntário, fls. 902/912 pdf, com as seguintes argumentações em resumo:

- Que todos os serviços relacionados na notificação tiveram o ISS recolhido por retenção para outros municípios, que ocorreria bitributação;
- Locação de Guindaste com cessão de mão de obra – Incidência do ISS limitada à cessão de mão de obra – Inclusive o Município estaria desrespeitando a súmula vinculante 31;
- Locação de equipamentos com valor individualizado é obrigação de dar e a cessão de mão de obra especializada é obrigação de fazer;

- Que no caso de carga e descarga o enquadramento seria no item 11.04 e 17.05. Não caracterização do item 14.14 da Lei complementar 116/2003;
Passo a análise.

A) NULIDADE PROCESSUAL

Analisando o processo, verifica-se que o auditor realizou o levantamento junto as contratos e Notas Fiscais de Serviços. Foi apresentada planilha detalhando o enquadramento no subitem da lista de serviço por nota. Ficando claro o atendimento dos parâmetros previstos no art. 142 do CTN.

Observa-se, ainda, no processo que o contribuinte foi intimado em vários momentos no processo e que apresentou defesa no prazo. Não se verifica nenhum elemento que justifique a nulidade do processo, haja vista que o mesmo vem seguindo os tramites previstos na legislação.

Desta feita, não vislumbro o desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade, contraditório e ampla defesa previstos no art. 5º da Carta Magna, pois nos autos, constam todos os elementos necessário para garantir tal direito.

**B) TRIBUTAÇÃO DO ISS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE
GUINCHO INTRAMUNICIPAL, GUINDASTE E IÇAMENTO SUBITEM 14.14
– LOCAL DA TRIBUTAÇÃO**

Inicialmente, é importante informar que o subitem 14.14 foi incorporado na LC 116/03, pela Lei complementar 157/2016, e ingressou na legislação municipal pela Lei Municipal 18.356/17. O período lançado na notificação em julgamento refere-se a 04/2019 a 12/2022.

Sabemos que na análise da hipótese de incidência de um tributo temos quatro elementos essenciais: o aspecto pessoal, o aspecto material, o aspecto temporal e por fim o aspecto espacial.

Um dos assuntos polêmicos e de grande importância tanto para o contribuinte como para ente público tributante na interpretação da

aplicação da normal legal que regula o ISS é o aspecto espacial da hipótese de incidência do imposto.

Em relação ao aspecto espacial da hipótese de incidência o Prof Geraldo Ataliba¹, faz as seguintes considerações:

“O aspecto espacial é a indicação de circunstância de lugar, contidos explicita ou implicitamente na hipótese de incidência, relevantes para a configuração do fato imponible.”

O aspecto espacial da norma tributária não deve ser confundido com o espaço territorial político de vigência da norma.

O Brasil sendo um Estado Federal apresenta em sua Constituição uma descentralização político-administrativa, desta feita, a Carta Magna outorga a Competência Tributária aos entes da federação e aos Municípios em especial no artigo 156, *in verbis*:

“ Art. 156 Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato...

a) III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art 155, II definidos em lei complementar...” (grifos nossos)

Sabendo o Constituinte da possibilidade de surgimento de conflitos na interpretação da norma tributária, sabiamente, estabeleceu que lei complementar disporia sobre a resolução destes conflitos e estabeleceriam normas gerais, artigo 146 da Lei Fundamental, *in verbis*:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. (grifos nossos)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

¹ Hipótese de Incidência Tributária, 6ª edição, São Paulo

Em 2003, obedecendo aos ditames constitucionais, foi editada a Lei complementar nº 116/03, em substituição ao antigo Decreto-lei 406/68 e dentro das matérias apresentadas na Lei estar o critério espacial da norma de incidência do ISS. A nova Lei manteve a antiga regra, isto é local do estabelecimento prestador, entretanto alargando de forma substancial as exceções a regra geral, art. 3º, *in Verbis*:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

*V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços
...”*

No âmbito municipal a determinação do local da prestação ficou nos mesmos moldes da Lei Complementar 116/03, definido expressamente no art. 114 da lei 15.563/91, *in verbis*:

Art. 114. *Considera-se local da prestação do serviço:*

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador do serviço

II – aquele onde se efetuar a prestação do serviço, nos casos:

a) do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço

ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese de o serviço ser proveniente ou ter sua prestação se iniciado no exterior do País;

b) da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

c) da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista constante no artigo 102 desta Lei;

Desta forma, o subitem 14.04. segue a regra geral do ISS. O tributo é devido no local do estabelecimento prestador.

No caso do contribuinte a sede é no município do Recife.

C) LANÇAMENTO REALIZADO PELO AUDITOR

Não resta dúvida que o Supremo Tribunal Federal – STF, já decidiu que não deve incidir o Imposto Sobre Serviços – ISS, no tocante as locações de bens moveis, neste sentido foi emitida a Súmula vinculante 31, abaixo:

Súmula Vinculante 31

É inconstitucional a incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Então, em caso de locação de bens móveis não deve incidir o ISS e a súmula deve ser seguida por toda a administração pública, conforme determina o artigo 103-A da Constituição Federal da República de 1988, in verbis:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

Neste sentido ficou definido que o ISS incide nas “obrigações de fazer” prestações de serviço e quando se trata de locação “obrigação de dar” não existiria a tributação.

O código Civil define locação no art. 565 e seguintes, *in verbis*:

CAPÍTULO V

Da Locação de Coisas

Art. 565. Na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição.

Art. 566. O locador é obrigado:

I - a entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e a mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa em contrário;

II - a garantir-lhe, durante o tempo do contrato, o uso pacífico da coisa.

Ocorre, entretanto, que desde as discussões para a edição da súmula já havia uma preocupação dos Ministros do STF com a utilização do termo locação de forma ampla atingindo na realidade prestações de serviços.

A jurisprudência do STF vem decidindo que se faz necessário uma análise de provas no caso de atividades que possam ensejar atividades de prestações de serviços embutida em locações.

Desta feita, como já definiu o STF, a aplicação da súmula não é automática. Não basta uma declaração da empresa informando que é locação, e sim uma análise no caso concreto para definir se realmente é uma locação pura, um caso de locação com prestação de serviços agregada ou apenas uma prestação de serviço.

O julgamento do RE 651.703, o Ministro relator Luiz Fux, assinalou o alargamento do conceito de prestação de serviço, vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ISSQN. ART. 156, III, CRFB/88. CONCEITO CONSTITUCIONAL DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA ARTIGOS 109 E 110 DO CTN. AS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (PLANO DE SAÚDE E SEGURO-SAÚDE) REALIZAM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN, PREVISTO NO ART. 156, III, DA CRFB/88.

...

3. O *Direito Constitucional Tributário* adota conceitos próprios, razão pela qual não há um primado do *Direito Privado*.

4. O art. 110, do CTN, não veicula norma de interpretação constitucional, posto inadmissível interpretação autêntica da Constituição encartada com exclusividade pelo legislador infraconstitucional.

5. O conceito de prestação de “serviços de qualquer natureza” e seu alcance no texto constitucional não é condicionado de forma imutável pela legislação ordinária, tanto mais que, de outra forma, seria necessário concluir pela possibilidade de estabilização com força constitucional da legislação infraconstitucional, de modo a gerar confusão entre os planos normativos.

6. O texto constitucional ao empregar o signo “serviço”, que, a priori, conota um conceito específico na legislação infraconstitucional, não inibe a exegese constitucional que conjura o conceito de *Direito Privado*.

7. A exegese da Constituição configura a limitação hermenêutica dos arts. 109 e 110 do Código Tributário Nacional, por isso que, ainda que a contraposição entre obrigações de dar e de fazer, para fins de dirimir o conflito de competência entre o ISS e o ICMS, seja utilizada no âmbito do *Direito Tributário*, à luz do que dispõem os artigos 109 e 110, do CTN, novos critérios de interpretação têm progressivamente ampliado o seu espaço, permitindo uma releitura do papel conferido aos supracitados dispositivos.

...

11. A interpretação isolada do art. 110, do CTN, conduz à prevalência do método literal, dando aos conceitos de *Direito Privado* a primazia hermenêutica na ordem jurídica, o que resta inconcebível. Consequentemente, deve-se promover a interpretação conjugada dos artigos 109 e 110, do CTN, avultando o método sistemático quando estiverem em jogo institutos e conceitos utilizados pela Constituição, e, de outro, o método teleológico quando não haja a constitucionalização dos conceitos.

...

16. A Suprema Corte, ao permitir a incidência do ISSQN nas operações de leasing financeiro e leaseback (RREE 547.245 e 592.205), admitiu uma interpretação mais ampla do texto constitucional quanto ao conceito de “serviços” desvinculado do conceito de “obrigação de fazer” (RE 116.121), verbis: “EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. OPERAÇÃO DE LEASING FINANCEIRO. ARTIGO 156, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. O arrendamento mercantil compreende três modalidades, [i] o leasing operacional, [ii] o leasing financeiro e [iii] o chamado

leaseback. No primeiro caso há locação, nos outros dois, serviço. A lei complementar não define o que é serviço, apenas o declara, para os fins do inciso III do artigo 156 da Constituição. Não o inventa, simplesmente descobre o que é serviço para os efeitos do inciso III do artigo 156 da Constituição. No arrendamento mercantil (leasing financeiro), contrato autônomo que não é misto, o núcleo é o financiamento, não uma prestação de dar. E financiamento é serviço, sobre o qual o ISS pode incidir, resultando irrelevante a existência de uma compra nas hipóteses do leasing financeiro e do leaseback. Recurso extraordinário a que se nega provimento.” (grifo nosso) (RE 592905, Relator Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/2009).

17. A lei complementar a que se refere o art. 156, III, da CRFB/88, ao definir os serviços de qualquer natureza a serem tributados pelo ISS a) arrola serviços por natureza; b) inclui serviços que, não exprimindo natureza de outro tipo de atividade, passam à categoria de serviços, para fim de incidência do tributo, por força de lei, visto que, se assim não considerados, restariam incólumes a qualquer tributo; e c) em caso de operações mistas, afirma a prevalência do serviço, para fim de tributação pelo ISS.

O STF vem alargando o entendimento do conceito de serviço em outros julgamentos. Não ficando restritivo ao conceito civilista de obrigação de dar ou fazer, conforme pode-se observar em decisões recentes na ADI 4.784 e ADI 5764, abaixo:

FEDERAL **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.784 DISTRITO**

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. FRANQUIA POSTAL .

1. Ação direta contra os itens 17.08, 26 e 26.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que preveem a possibilidade de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre a atividade de “franquia” e os “serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas, courier e congêneres”.

2. Item 17.08 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/2003. A atividade de franquia postal se amolda ao conceito constitucional de “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar” (art. 156, III, da CF/1988). O contrato em questão não abrange apenas a cessão do direito de uso de marca, mas também uma série de obrigações a serem prestadas por ambas as partes contratantes. Trata-se de relação complexa, em que a unidade contratual é intrínseca, não sendo possível propor um fracionamento entre as obrigações de dar e as de fazer, para fins de incidência do ISS. Reafirmação de jurisprudência. RE 603.136 (com repercussão geral, Tema 300), Rel. Min. Gilmar Mendes. Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a incidência de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre contratos de franquia (franchising) (itens 10.04 e 17.08 da lista de serviços prevista no Anexo da Lei Complementar 116/2003)”

FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.764 DISTRITO

RELATOR : MIN. ANDRÉ MENDONÇA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). SUBITEM 9.01 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR Nº 116, DE 2003. CONTRATO DE HOSPEDAGEM. SETOR HOTELEIRO. PARCELAS QUE INTEGRAM O PREÇO DO SERVIÇO DE HOTELARIA: TODAS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DO ISS.

1. A questão constitucional suscitada em abstrato nesta ação consiste em saber se a Lei Complementar nº 116, de 2003, extravasou a materialidade do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza prevista no art. 156, inc. III, da Constituição da República, ao prever a incidência desse tributo sobre a hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apartservice condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, além da ocupação por temporada com fornecimento de serviço. Dito de outra forma, cuida-se de definir se os contratos que veiculam hospedagem de qualquer natureza nos meios listados no objeto impugnado são preponderantemente serviços para fins de tributação pelo ISSQN .

2. Preliminar. A satisfação do ônus argumentativo pelo legitimado ativo no que diz respeito à prova da inconstitucionalidade consiste

em matéria típica de mérito. No caso dos autos, da exordial é possível depreender os elementos previstos no art. 3º da Lei nº 9.868, de 1999, bem como que mencionado petitório satisfaz os requisitos emanados do repertório jurisprudencial deste STF.

3. Preliminar. É indevida a extinção anômala da ação direta, em função de eventual defeito do instrumento de procuração que não impeça a compreensão pelo juízo constitucional da controvérsia submetida ao controle abstrato de constitucionalidade, bem como é despiciendo instar a requerente para ratificar seu desejo de propugnar pela inconstitucionalidade do objeto em questão na hipótese em que parece ser inequívoca a manifestação formalizada de vontade do legitimado ativo.

4. Fixada na lista anexa à LC nº 116, de 2003, que uma atividade veicula uma prestação de serviço, ainda que se trata de relação contratual mista ou complexa, somente se mostra viável defender a inconstitucionalidade dessa opção legislativa, quando a natureza jurídica do negócio jurídico em questão não corresponda, de fato, a um serviço. No contrato de hospedagem, a utilidade consiste, em essência, no alojamento temporário e a sua função típica é a hospitalidade retribuída. Não há o que se confundir entre a relação negocial de hotelaria e o contrato de locação de bem imóvel.

5. Não é devida a leitura da hospedagem como uma obrigação de dar, porquanto não se depreende dela, para fins tributários, unicamente uma locação da unidade habitacional pelo preço vertido na diária. A interpretação constitucional da materialidade tributária prevista no art. 156, inc. III, da Constituição da República, não se limita à classificação obrigacional derivada da dogmática civilista. De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o ISS incide sobre atividades que representam tanto obrigações de fazer quanto obrigações mistas, que também incluem uma obrigação de dar.

6. É inadequado o decote da base de cálculo do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza com a finalidade de excluir a parcela referente à locação da unidade habitacional, porque a circulação econômica de serviço vertida no contrato de hospedagem tem caráter singular, justificando-se a partir de sua visualização unitária, logo é inviável a cisão apriorística de modo a retirar da base imponible desse imposto municipal a fração relativa à locação da unidade habitacional. Desse modo, é assente a orientação jurisprudencial segundo a qual todas as parcelas que integram o preço do serviço de hotelaria compõem a base de cálculo do ISS.

7. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

Observa-se nas decisões nas Reclamações 14.290-DF e 13.644-MT, ambas julgadas pelo STF referente à temática, abaixo:

**A G .REG. NA RECLAMAÇÃO 14.290 DISTRITO FEDERAL
RELATORA: MIN. ROSA WEBER AGTE.(S) :**

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.
INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE
MAQUINÁRIO COM OPERADORES. RECLAMAÇÃO.
ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE
31. DESCABIMENTO.**

A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira.

Hipótese em que contratada a locação de maquinário e equipamentos conjuntamente com a disponibilização de mão de obra especializada para operá-los, sem haver, contudo, previsão de remuneração específica da mão de obra disponibilizada à contratante. Baralhadas as atividades de locação de bens e de prestação de serviços, não há como acolher a presente reclamação constitucional.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Reclamação 13.644-MT

No entanto, colho dos fundamentos da decisão reclamada o seguinte:

(...)

O fundamento é relevante. Com a tese esposada pelo agravante inexistente discordância, mesmo porque súmula vinculante há. A questão é probatória: não se trataria apenas de locação pura e simples, mas também de outras prestações, visto que a locação seria apenas um dentre outros serviços (fl. 75).

Há muito a ser esclarecido. À primeira vista, o direito da agravante não se apresenta líquido e certo (...).

A probabilidade de dano de difícil reparação é patente, visto que impedido de arrecadar os tributos de sua competência, o agravante se vê desprovido de recursos suficientes para atender às necessidades dos munícipes.

Essas, as razões por que suspendo, com a devida vênia, o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara”.

Verifica-se também na jurisprudência de tribunais estaduais que a aplicação da súmula 31 não é automática, devendo ser analisada o caso concreto. Verificando a indissociabilidade na prestação do serviço, abaixo:

CATALÃO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5612635-96.2019.8.09.0029 COMARCA DE

RELATOR: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JÚNIOR
REDATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO A TÍTULO DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISSQN. INCIDÊNCIA EM CONTRATOS MISTOS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. MAQUINÁRIOS COM OPERADORES. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE 31. DESCABIMENTO.

I- Nas atividades em que há a locação de bens móveis com operador, como ocorre no caso concreto, de locação de máquinas e equipamentos, há a efetiva incidência do ISSQN, por tratar-se de efetiva prestação de serviço em que o objeto de locação é, na verdade, apenas utilizado pelo prestador de serviço como instrumento de seu trabalho.

II- O Imposto Sobre Serviços não incide sobre a locação de bens móveis, desde que essa atividade não se confunda com a prestação de serviços.

III- A Súmula Vinculante 31, que assenta a inconstitucionalidade da incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS nas operações de locação de bens móveis, somente pode ser

aplicada em relações contratuais complexas se a locação de bens móveis estiver claramente segmentada da prestação de serviços, seja no que diz com o seu objeto, seja no que concerne ao valor específico da contrapartida financeira. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5027082-34.2015.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: ISS/ Imposto sobre Serviços

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO TORRES HERMANN

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. ISS. INCIDÊNCIA. ESCORAMENTOS METÁLICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATO MISTO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS RECURSAIS.

1. Na hipótese dos autos, os serviços prestados pela autora consistem em locação de escoramento metálico, execução do Plano de Escoramento, e mão de obra especializada na manutenção de escoramento metálico.

2. A Súmula Vinculante nº 31 define ser inconstitucional a cobrança de ISS sobre operações de locação de bens móveis. Contudo, para a aplicação da mencionada Súmula, é preciso que a locação esteja claramente dissociada da prestação de serviço, inexistindo conjugação de locação de bem móvel e de serviço. Na hipótese de contratos mistos, em que há locação de equipamento associada ao fornecimento de mão-de-obra especializada, sem destaque de remuneração específica para uma e para outra função, não há como afastar a incidência do ISS.

3. Restou demonstrado, nos autos, que a empresa recorrente oferece a locação dos materiais, juntamente com os serviços, de modo conjunto e indissociável, integrando contrato misto, que abarca o planejamento, a montagem, a manutenção, dentre outros serviços sobre as estruturas de escoramento, além da locação destas. Nesse sentido atesta a perícia realizada, associada à análise dos contratos firmados, página eletrônica da empresa e contrato e alterações sociais. 4. Honorários Recursais. Cabimento da majoração em sede recursal, na forma do artigo 85, § 11, do CPC e do enunciado administrativo nº 07 do STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Então, vamos analisar o caso concreto do contribuinte. O CNPJ do contribuinte a atividade principal do mesmo é o serviço de engenharia, existindo outras atividades vinculadas a área de transporte, elevação de cargas entre outras atividades, abaixo:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 16.970.026/0001-00

*MATRIZ COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL DATA DE ABERTURA 08/10/2012*

**NOME EMPRESARIAL SARAIVA ENGENHARIA LTDA - EM
RECUPERACAO JUDICIAL**

*TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
SARAIVA ENGENHARIA PORTE DEMAIS*

**CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA
PRINCIPAL**

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

*CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS
SECUNDÁRIAS*

33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

*43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos
para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras*

*49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos
perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional*

49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos

52.12-5-00 - Carga e descarga

52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos

*52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres
não especificadas anteriormente*

*77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção
sem operador, exceto andaimes*


No cadastro mercantil no município temos as seguintes atividades, abaixo:

es4930-20-3	Atividade	TRANSP	12	08/10/20
	RTE RODOVIÁRIO			
	DEPRODUTOS PERIGOSOS			
	Alíquota da Atividade: 5.0%			APGI
2	5229-00-	SERVIÇO	12	08/10/20
	S DE REBOQUE DEVEÍCULOS			
	Alíquota da Atividade: 5.0%			
4	T		0	V
930-20-2	RANSP RODOV DE	8/10/2012		igilânciaSanitáriaPr
	CARGA,EXC PROD			edominante
	PERIG E			
	MUDAN,INTERMUN,			
	INTEREST			

EINTERNACIONAL				
	Alíquota da Atividade: 0.0%			TVSAPGI
0	3321-00-	INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	12	08/10/20
	Alíquota da Atividade: 5.0%			
4	4399-10-	SERVIÇO DE OPER E FORN DE EQUIP P/ TRANSP E ELEV DE CARGA E PES P/ USO EM OBRAS	12	08/10/20
	Alíquota da Atividade: 2.0% a 5.0%			
9	5229-09-	OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DE TRANSPORTES TERRESTRES N/ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE	12	08/10/20
	Alíquota da Atividade: 5.0%			
1	7732-20-	ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXC ANDAIMES	12	08/10/20
	Alíquota da Atividade: 0.0%			
112-00-0	SERVIÇOS DE ENGENHARIA	8/10/2012	Principal	restadora Predominante
	Alíquota da Atividade: 5.0%			
0	5212-50-	DESCARGA DE CARGA	12	08/10/20
	Alíquota da Atividade: 5.0%			
1	4292-80-	MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS	12	APGI 08/10/20
	Alíquota da Atividade: 5.0%			

Então devemos verificar os contratos e as Notas Fiscais de Serviços eletrônica – NFS-e para identificar o melhor enquadramento. Observando as relacionadas na notificação fiscal que foram enquadradas pelo auditor no item 14.14 do art. 102 da Lei 15.563/91.

Inicialmente observamos que o contribuinte enquadrou algumas notas no item 14.14, por exemplo a nfs-e 1040, abaixo:

		RPS Nº 1040 Série AU, emitido em 12/03/2020 Número da Nota: 00001040 Data e Hora de Emissão: 12/03/2020 16:44:03 Código de Verificação: CPS9-PICQ
PRESTADOR DE SERVIÇOS		
CPF/CNPJ: 16.970.026/0001-00 Inscrição Municipal: 480.671-9 Nome/Razão Social: SARAIVA ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA PE CARAPUCEIRO 968, SALA 2103 EDF EMP JANETE COSTA - BOA VIAGEM - CEP: 51020-280 Município: Recife UF: PE E-mail: contabilidade@mgsaraiva.com.br		
TOMADOR DE SERVIÇOS		
Nome/Razão Social: CONSTREMAC CONSTRUÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 03.998.869/0010-66 Inscrição Municipal: ---- Endereço: AV ESTADOS UNIDOS 45 - COMERCIO - CEP: 40010-020 Município: Salvador UF: BA E-mail: FISCAL@CONSTREMAC.COM.BR		
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS		
Referente a prestação de serviço de içamento com utilização de guindaste por R\$ 180.131,50 BASE DA MÃO DE OBRA: R\$ 10.368,80 EQUIPAMENTO P. IÇAMENTO DE CARGAS: R\$ 169.762,70 TOTAL DA NF: R\$ 180.131,50 BM: 008 PROPOSTA 00165-05.2019 EM: 011 (CONSTREMAC) CONTRATO: 772.019 PEDIDO: 087773 OBRA: TECON - SALVADOR, BA VENCIMENTO: 90 DIAS OPERAÇÃO CONFIRMING RETENÇÃO DE IMPOSTOS: INSS (3.50%) DE R\$ 10.368,80 = R\$ 362,91 *Declaro sob as penas da Lei, para fins do disposto no art 17 e 5. da Instrução Normativa RFB n 1812/2018, que a empresa acima identificada resolve a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta em substituição as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art 22 da Lei n 9.212 de julho de 1991, no forma do caput do ar 7 da Lei n 12.546 de 14 de dezembro de 2011* Retenção de COFINS R\$ 0,00 Retenção de CSLL R\$ 0,00 Retenção de INSS R\$ 362,91 Retenção de IRPJ R\$ 0,00 Retenção de PIS R\$ 0,00 Outras Retenções R\$ 0,00 VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 180.131,50 Código da Atividade Prestada: 4399104 - SERVIÇOS DE OPER E FORN DE EQUIP P/ TRANSP E ELEV DE CARG E PES P/ USO EM OBRAS 14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.		
Deduções (R\$) 0,00 Desconto Incond. (R\$) 0,00 Base de Cálculo (R\$) 180.131,50 Alíquota (%) 5,00% Valor do ISS (R\$) 9.006,58 Crédito p/ IPTU (R\$) 0,00		
OUTRAS INFORMAÇÕES		
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS referente a esta NFS-e foi recolhido em 14/04/2020. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1040 Série AU, emitido em 12/03/2020.		

OS	OBRA	REFERÊNCIA	PAGAMENTO	CONTRATO Nº	MEDICAO Nº	REAL REF. MÊS	DATA	FOLHA				
135	TECON - SALVADOR	Novembro.2019		0772019	8		30/10/2019	1 de 1.				
MSE - MEDIÇÃO DE SUB-EMPREENHEIRO		CONTRATO: SARAIVA ENGENHARIA LTDA.		CNPJ/CPF: 16.970.026/0001-00								
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UN	QUANTIDADES			PREÇO UNITÁRIO	VALORES			MÉDIA	APLICAÇÃO	
			CONTRATUAL	ACUM. ANT.	NO MÊS		ACUM. ATUAL	ANTERIOR	NO MÊS			ACUM. ATUAL
1	LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO											
1.1	Guindaste Telescópico 70 ton. - XCMG 70T 220 hrs	MAQ	6,00	4,803	0,994	5,797	35.420,00	170.123,34	35.205,87	205.329,21	96,8%	1.3.1
1.2	Operador p/ Guindaste - XCMG 70T 220 hrs	MO	6,00	4,803	0,994	5,797	3.080,00	14.793,33	3.061,38	17.854,71	96,8%	1.3.1
1.3	Guindaste Telescópico Pmeus 80Ton - RT880E	MAQ	4,00	3,764	0,236	4,000	47.564,00	179.050,35	11.205,65	190.256,00	100,0%	1.3.1
1.4	Operador p/ Guindaste - RT880E	MO	4,00	3,764	0,236	4,000	4.136,00	15.569,60	974,40	16.544,00	100,0%	1.3.1
1.5	Guindaste Telescópico Pmeus 80Ton - RT880E - Noturno	MAQ	4,00	0,313	3,543	3,858	27.711,20	8.733,23	98.175,21	106.908,44	86,4%	1.3.1
1.6	Operador p/ Guindaste - RT880E - Noturno	MO	4,00	0,313	2,075	2,391	3.308,80	1.042,77	6.866,99	7.909,76	59,8%	1.3.1
1.7	Guindaste Treliçado sobre esteira 120 Ton - Manitowoc 12.000	MAQ	4,00	3,377	0,623	4,000	79.420,00	268.214,00	49.466,00	317.680,00	100,0%	1.3.1
1.8	Operador p/ Guindaste - Manitowoc 12.000	MO	4,00	3,316	0,684	4,000	4.180,00	13.860,50	2.859,50	16.720,00	100,0%	1.3.1
1.9	Mobilização e desmobilização - Manitowoc 12.000	SV	2,00	1,000			60.000,00	60.000,00		60.000,00	50,0%	1.3.1
1.10	Guindaste Treliçado sobre esteira 120 Ton - Manitowoc 12.000 - Noturno	MAQ	4,00	3,223	0,775	4,000	46.816,00	150.958,40	36.305,60	187.264,00	100,0%	1.3.1
1.11	Operador p/ Guindaste - Manitowoc 12.000 - Noturno	MO	4,00	3,227	0,773	4,000	3.344,00	10.792,00	2.584,00	13.376,00	100,0%	1.3.1
TOTAL DOS SERVIÇOS MEDIDOS							893.137,52	246.704,60	1.139.842,12			

Verificamos, ainda, que conforme relatado no termo final nos casos apreciados pela fiscalização, o contribuinte contabilizou a receita realizada na possível “locação” como receita de prestação de serviço, abaixo:

Por fim, vale dizer que o contribuinte **lançou contabilmente** os valores discriminados como “locação” e como “mobilização/desmobilização” a título de **receita de prestação de serviços**, conforme documentos abaixo ilustrados:

A F ADMINISTRADORA DE BENS (T & A PREFABRICADOS

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

BOLETIM DE MEDIÇÃO SARAIVA									
 CLIENTE: TEA CONSTRUCAO PRÉ FABRICADA S.A. OBRA: FORTALEZA/CE EMPRESA: SARAIVA ENGENHARIA		MEDIÇÃO N.º: 001	DATA: 02/09/2019	PERÍODO: 07/08/2019 A 31/08/2019					
		VENCIMENTO: 20 DIAS APÓS A CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS		PROPOSTA: 00540-07/2019-V01					
		CONTRATO: 00540-07/2019-V01	ADITIVO:						
ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIDOS	UN.	QUANTIDADE MEDIDA		PREÇO UNITÁRIO	VALORES EM REAL			
			NO PERÍODO	ACUMULADO		PERÍODO	ACUMULADO		
1	QY60K CAP 60T- FROTA 381	Hr	166.40	166.40	R\$ 193,20	R\$ 32.200,64	R\$ 32.200,64		
2	MÃO DE OBRA - OPERADOR DE GUINDASTE CAP 60T	Hr	166.40	166.40	R\$ 16,80	R\$ 2.800,06	R\$ 2.800,06		
A APROVAÇÃO DESTA MEDIÇÃO AUTORIZA O FATURAMENTO					MÃO DE OBRA:	R\$ 2.947,43	R\$ 2.947,43		
					% ISS	5,00	EQUIPAMENTO:	R\$ 32.200,64	R\$ 32.200,64
					VALOR SEM IMPOSTO	R\$ 2.800,06	DESCONTO:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
					VALOR COM IMPOSTO	R\$ 2.947,43	TOTAL:	R\$ 35.148,07	R\$ 35.148,07


LIVRO DIÁRIO								
Entidade:		SARAIVA ENGENHARIA LTDA						
Período da Escrituração:		01/01/2019 a 31/12/2019		CNPJ: 16.970.026/0001-00		Número de Ordem do Livro: 8		
Período Selecionado:		01 de Janeiro de 2019 a 31 de Dezembro de 2019						
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C	
04/09/2019	1.1.1.02.062	Banco ItaU 9246/21842-5		VLR REF A VLR REF A RECEBIMENTO DE TITULO Nº 009685/1. 1-AU LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS	000000768970	R\$ 9.000,00	D	
04/09/2019	2.1.4.05.001	ICMS a Pagar		VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 181,36	C	
04/09/2019	3.1.1.01.001	Receita da PrestaÇão de ServiÇos	1200001001	VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 1.511,36	C	
04/09/2019	2.1.4.03.002	COFINS a Pagar		VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 45,34	C	
04/09/2019	2.1.4.03.001	PIS a Pagar		VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 9,82	C	
04/09/2019	1.1.5.02.001	Mercado Nacional		VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 1.511,36	D	
04/09/2019	3.1.1.03.003	(-) Cofins	1200001001	VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 45,34	D	
04/09/2019	3.1.1.03.004	(-) PIS/Pasep	1200001001	VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 9,82	D	
04/09/2019	3.1.1.03.002	(-) ICMS PE	1200001001	VLR REF A VLR REF A Fíliat: 401, SÉrie: 1, NÚmero: 000281	000000768993	R\$ 181,36	D	
04/09/2019	2.1.4.03.002	COFINS a Pagar		VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERÍODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000769163	R\$ 966,02	C	
04/09/2019	3.1.1.01.001	Receita da PrestaÇão de ServiÇos	1200159001	VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERÍODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000769163	R\$ 32.200,64	C	
04/09/2019	2.1.4.03.001	PIS a Pagar		VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERÍODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000769163	R\$ 209,30	C	
04/09/2019	3.1.1.03.003	(-) Cofins	1200159001	VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERÍODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000769163	R\$ 966,02	D	
04/09/2019	1.1.5.02.001	Mercado Nacional		VLR REF A VLR REF A NF Nº 000750 A F ADMINISTRADORA DE BENS - BM 001 - PROPOSTA 00540-07/2019 - PERÍODO 07/08 A 31/08/2019 - OBRA FORTALEZA/CE SARAIVA ENGENHARIA LTDA	000000769163	R\$ 32.200,64	D	

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 10.1.8 do Visualizador

Página 504 de 861

FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA

BOLETIM DE MEDIÇÃO SARAIVA									
 CLIENTE: FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA OBRA: ABREU E LIMA/PE EMPRESA: SARAIVA ENGENHARIA		MEDIÇÃO N.º: 001	DATA: 27/06/2022	PERÍODO: 21/06/2022 A 24/06/2022					
		VENCIMENTO: 10 DIAS APÓS A CONCLUSÃO DO SERVIÇO		PROPOSTA: 05803-06/2022-V02					
		CONTRATO: 05803-06/2022-V02	ADITIVO:						
ITEM	DESCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS MEDIDOS	UN.	QUANTIDADE MEDIDA		PREÇO UNITÁRIO	VALORES EM REAL			
			NO PERÍODO	ACUMULADO		PERÍODO	ACUMULADO		
1	HORA EXCEDENTE - GUINDASTE HIDRAULICO CAP. 130TON- FROTA 274	Hr	13.00	13.00	R\$ 1.111,50	R\$ 14.449,50	R\$ 14.449,50		
2	GUINDASTE HIDRAULICO CAP. 130TON- FROTA 274	Hr	27.00	27.00	R\$ 855,00	R\$ 23.085,00	R\$ 23.085,00		
3	MÃO DE OBRA - OPERADOR DE GUINDASTE CAP 130T + AJUDANTE	Hr	27.00	27.00	R\$ 95,00	R\$ 2.565,00	R\$ 2.565,00		
4	HORA EXCEDENTE - MÃO DE OBRA - OPERADOR DE GUINDASTE CAP 130T + AJUDANTE	Hr	13.00	13.00	R\$ 123,50	R\$ 1.605,50	R\$ 1.605,50		
5	MOBDESMOB	Tx	1.00	1.00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00		
A APROVAÇÃO DESTA MEDIÇÃO AUTORIZA O FATURAMENTO					MÃO DE OBRA:	R\$ 4.170,50	R\$ 4.170,50		
					% ISS	5,00	EQUIPAMENTO:	R\$ 44.534,50	R\$ 44.534,50
					VALOR SEM IMPOSTO	R\$ 0,00	DESCONTO:	R\$ 0,00	R\$ 0,00
					VALOR COM IMPOSTO	R\$ 0,00	TOTAL:	R\$ 48.705,00	R\$ 48.705,00
OBSERVAÇÃO: BOLETO BANCÁRIO NÃO CONSTRUÇÃO CIVIL 4.3.2 Hora extra em dias da semana, aos sábados/em trabalho noturno acrescidas de 20% do valor das horas normais; 4.3.3. Hora aos domingos e feriados acrescidas de 30% do valor das horas normais.									
DE ACORDO DA CONTRATANTE:		DE ACORDO DA CONTRATADA (SARAIVA):			SETOR DE MEDIÇÕES:				

LIVRO DIÁRIO								
Entidade:	SARAIVA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL							
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	16.970.026/0001-00			Número de Ordem do Livro:	11	
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022							
Data	Nº da Conta	Nome da Conta	Centro de Custo	Histórico	Nº do Lançamento	Valor	D/C	
28/06/2022	3.1.1.03.004	(-) PIS/Pasep	1200001001	ABRU E LIMA/PE- SARAIVA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL VLR REF A VLR REF A NF Nº 000792 FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA - BM 001 - PROPOSTA 05803-96/2022 - PERÍODO 21/06/2022 A 24/06/2022 - OBRA	000000961475	R\$ 289,47	D	
28/06/2022	2.1.4.03.001	PIS a Pagar		VLR REF A VLR REF A NF Nº 000792 FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA - BM 001 - PROPOSTA 05803-96/2022 - PERÍODO 21/06/2022 A 24/06/2022 - OBRA	000000961475	R\$ 289,47	C	
28/06/2022	3.1.1.01.001	Recetta da PrestaCão de Serviços	1200001001	VLR REF A VLR REF A NF Nº 000792 FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA - BM 001 - PROPOSTA 05803-96/2022 - PERÍODO 21/06/2022 A 24/06/2022 - OBRA	000000961475	R\$ 44.534,50	C	
28/06/2022	1.1.1.02.042	Bradesco Cta 519295-1		VLR REF A VLR REF A PGTO TITULO Nº 000577U1.1 AO DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA	000000961488	R\$ 3.468,36	C	
28/06/2022	2.1.1.01.001	Mercado Nacional		VLR REF A VLR REF A PGTO TITULO Nº 000577U1.1 AO DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA	000000961488	R\$ 3.468,36	D	
28/06/2022	1.1.5.02.001	Mercado Nacional		VLR REF A VLR REF A NF Nº 001115 FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA SARAIVA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	000000961498	R\$ 4.170,50	D	
28/06/2022	3.1.1.03.003	(-) Cofins	1200001001	VLR REF A VLR REF A NF Nº 001115 FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA SARAIVA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	000000961498	R\$ 118,86	D	
28/06/2022	3.1.1.01.001	Recetta da PrestaCão de Serviços	1200001001	VLR REF A VLR REF A NF Nº 001115 FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA SARAIVA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	000000961498	R\$ 4.170,50	C	
28/06/2022	2.1.4.06.001	ISS a Pagar		VLR REF A VLR REF A NF Nº 001115 FERRAZ MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA SARAIVA ENGENHARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	000000961498	R\$ 208,52	C	

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped Versão 10.1.8 do Visualizador Página 516 de 1128

Então, no caso das notas fiscais de serviços eletrônicas – NFS-e elencadas na notificação em referência. Vamos analisar, agora, os casos em que o contribuinte realizou o enquadramento no item 17.05. Informando apenas a parcela referente a mão de obra, excluindo valores discriminados nas propostas e boletim de medição como “locação de equipamentos e como mobilização/desmobilização.

Analisando o contrato da T&A pre fabricados, observamos que o contribuinte foi contratado para a realização prestação do serviço de içamento no município de Fortaleza. Ficando responsável pela realização do serviço, inclusive, caso necessário realizar o plano de rigging, os insumos são por conta do prestador e inclusive a contabilização foi realizada como prestação de serviço, abaixo:

Recife, 12 de Novembro de 2019

À
T & A PRE FABRICADOS S.A.
A/C: Srs(as) Marcelo Almeida
Telefone: (85) 3499-1500 / 98886-7000
E-mail: marcelo@tea.com.br

Prezado(a) Senhor(a),

Conforme requisitado, apresentamos a seguir nossas condições comerciais para atendimento às demandas operacionais vossa empresa, considerando o escopo do fornecimento proposto. Antecipadamente agradecemos por solicitar nos serviços, teremos imensa satisfação em atendê-los! Acreditamos que o know-how de nossa equipe bem com equipamentos especiais e de última geração que dispomos, contribuirão para que seja alcançada, com sucesso, a conc de seu Projeto.

1. ESCOPO DO SERVIÇO:

Locação de equipamentos para prestação içamento de Pré moldados, no município de Fortaleza /CE.

2. EQUIPAMENTOS E RECURSOS OFERTADOS:

EQUIPAMENTOS:

- Guindaste hidraulico marca sany, modelo stc800, lanca telescopica com 61 metros de extensao (c/jib), giro 360 gr: capacidade para 80 toneladas, montado sobre chassis sany, ou similar.

MÃO DE OBRA:

- Operador de guindaste cap 80t

Conselho Administrativo Fiscal – CAF 2ª Instância

3. PREÇOS:

TABELA: PREÇO CONTRATAÇÃO EQUIPAMENTO

IT	EQUIPAMENTO		CONTRATAÇÃO		PREÇOS LOCAÇÃO					
	DESCRIÇÃO	QTD	TIPO	PRAZO MÍNIMO/QTD	VALOR UNITÁRIO	UNIDADE MEDIDA	GARANTIA MÍNIMA	VALOR TOTAL LOCAÇÃO	MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL MOB/DESMOB
1	SANY STC800 CAP 80T	1	DIÁRIA	1	257,60	HORA/DIA	10	2.576,00	-	-
SUBTOTAL (LOCAÇÃO EQUIPAMENTO E MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO)								2.576,00		
TOTAL (LOCAÇÃO EQUIPAMENTO + MOBILIZAÇÃO/DESMOBILIZAÇÃO)								2.576,00		

TABELA: PREÇO CONTRATAÇÃO MÃO DE OBRA

IT	MÃO DE OBRA		CONTRATAÇÃO		PREÇOS MÃO DE OBRA			
	DESCRIÇÃO	QTD	TIPO	PRAZO MÍNIMO/QTD	VALOR UNITÁRIO	UNIDADE MEDIDA	GARANTIA MÍNIMA	VALOR TOTAL
1	OPERADOR DE GUINDASTE CAP 80T	1	DIÁRIA	1	22,40	HORA/MÊS	10	224,00
TOTAL (MÃO DE OBRA)								224,00

5. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA/SARAIVA:

5.1. Fornecer todo e qualquer tipo de manutenção para os equipamentos, bem como, peças sobressalentes e óleo lubrificante.

5.2. Fornecimento de materiais de amarração tais como cabos de aço (estropos), cintas e manilhas desde que padrão disponível no guindaste(s) supra mencionado(s).



5.3. Qualquer material necessário, que não esteja disponível, não será de responsabilidade da contratada, sendo assim, caso haja necessidade, consulte-nos sobre a lista de acessórios de cada equipamento antecipadamente.

5.4. Caso necessário, fornecer Plano de Rigging em até 72 (setenta e duas) horas úteis após requerido por escrito pelo contratante, desde que do requerimento conste todas as informações detalhadas da operação (planta baixa, corte, dados da peça/equipamento, etc).

5.5. Fornecer óleo combustível (diesel/gás) para os equipamentos.

5.6. Mediante contratação do serviço ofertado, pactuado a seção de mão de obra:

5.6.1. Fornecer operadores devidamente habilitados para os equipamentos.

		RPS Nº 1017 Série AU, emitido em 19/11/2019		Número da Nota	
		00001017		Data e Hora de Emissão	
SECRETARIA DE FINANÇAS		19/11/2019 10:54:44		Codigo de Verificação	
Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		SMIC-RTF4			
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 16.970.026/0001-00 Inscrição Municipal: 490.671-9					
Nome/Razão Social: SARAIVA ENGENHARIA LTDA					
Endereço: RUA PE CARAPUCEIRO 969, SALA 2103 EDF EMP JANETE COSTA - BOA VIAGEM - CEP: 51020-290					
Município: Recife UF: PE E-mail: contabilidade@mgarsaiva.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: A F ADMINISTRADORA DE BENS					
CPF/CNPJ: 04.296.545/0001-48 Inscrição Municipal: ----					
Endereço: AVENIDA ROGACIANO LEITE 4000 - AGUA FRIA - CEP: 60821-075					
Município: Fortaleza UF: CE E-mail: PCP.CE@TEA.COM.BR					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Referente a cessão de mão de obra de operador de guindaste R\$ 224,00					
Nº referente a Fatura: 758					
SM: 001					
PROPOSTA: 01260-11.2019					
OBRA: FORTALEZA, CE					
VENCIMENTO: 04.12.2019					
RENTENÇÃO DE IMPOSTOS					
CFC (4,65%) de R\$ 224,00 = R\$ 10,42					
Declaro sob as penas da Lei, para fins do disposto no art 17 e 5. da Instrução Normativa/RFB n 1812.2018, que a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta em substituição as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art 22 da Lei n 8.212 de julho de 1991, no forma do caput do art 7 da Lei n 12.546 de 14 de dezembro de 2011.					
Retenção de COFINS	Retenção de CSLL	Retenção de INSS	Retenção de RPPU	Retenção de PIS	Outras Retenções
R\$ 6,72	R\$ 2,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1,48	R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 224,00					
Codigo de Abertura Pictada					
7920990 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA					
17.06 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.					
Deduções (RF)	Desconto Incid. (RF)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Cálculo pt PTTU (R\$)
0,00	0,00	224,00	5,00%	11,20	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.409/2008					
- O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço.					
- O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Fortaleza - CE.					
- Esta NFS-e não gera crédito.					
- Esta NFS-e substitui a RPS Nº 1017 Série AU, emitido em 19/11/2019.					

No caso apresentado, observa-se que o melhor enquadramento é no item 14.14 do art. 102 da Lei 15.563/91. O serviço é de içamento e a não pode ter separação realizada pelo contribuinte. O serviço é conjunto e indissociável. Sendo correto o enquadramento realizado pelo auditor.

No mesmo sentido nos outros contratos como, por exemplo, Alfa indústria e comercio e Benteler abaixo:

Recife, 29 de Setembro de 2022

À

Alfa Industria E Comercio Eireli

A/C: Srs(as) Hueliton

Telefone: (83) 99806-8891

E-mail: compras@alfapapeis.com.br

Prezado(a) Senhor(a),

Conforme requisitado, apresentamos a seguir nossas condições comerciais para atendimento às demandas operacionais da vossa empresa, considerando o escopo do fornecimento proposto. Antecipadamente agradecemos por solicitar nossos serviços, teremos imensa satisfação em atendê-los! Acreditamos que o know-how de nossa equipe bem como o equipamentos especiais e de última geração que dispomos, contribuirão para que seja alcançada, com sucesso, a conclusão de seu Projeto.

ESCOPO DO SERVIÇO:

Locação de Equipamentos para içamento de Cilindro Secador 18t para o Municipio da Campina Grande / PB.

Recife, 13 de Novembro de 2019

À

Benteler Componentes Automotivos Ltda

A/C: Srs(as) Larissa Silva

Telefone: (19) 2122-3045

E-mail: larissa.silva@benteler.com



Prezado(a) Senhor(a),



Conforme requisitado, apresentamos a seguir nossas condições comerciais para atendimento às demandas operacionais da vossa empresa, considerando o escopo do fornecimento proposto. Antecipadamente agradecemos por solicitar nossos serviços,

teremos imensa satisfação em atendê-los! Acreditamos que o know-how de nossa equipe bem como os equipamentos especiais e de última geração que dispomos, contribuirão para que seja alcançada, com sucesso, a conclusão de seu Projeto.

1. ESCOPO DO SERVIÇO:

Locação de equipamentos para descarregamento de containers e remoção e posicionamento na base dos maquinários, no município de Igarassu /PE.

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		RPS Nº 1131 Série AU, emitido em 19/10/2022		Número da Nota 00001131	
				Data e Hora de Emissão 19/10/2022 11:49:43	
20221019v1682009800103		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Código de Verificação UEBJ-Q2LB	
PRESTADOR DE SERVIÇOS					
CPF/CNPJ: 16.970.026/0001-00 Inscrição Municipal: 480.671-9 Nome/Razão Social: SARAIVA ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA PE CARAPUCEIRO 968, SALA 2103 EDF EMP JANETE COSTA - BOA VIAGEM - CEP: 51020-280 Município: Recife UF: PE E-mail: contabilidade@mgsaraiva.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: ALFA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CPF/CNPJ: 36.443.675/0001-52 Inscrição Municipal: ---- Endereço: R ANTONIO VIEIRA DA ROCHA 100 - BODOCONGO - CEP: 58430-460 Município: Campina Grande UF: PB E-mail: COMPRAS@ALFAPAPEIS.COM.BR					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Referente a cessao de mao de obra de operador de guindaste por R\$ 1.052,63 NF referente a Fatura: 806 EM 001 PROPOSTA 06284-09.2022 OBRA CAMPINA GRANDE.PB VENCIMENTO PAGAMENTO A VISTA					
RETENÇÃO DE IMPOSTOS INSS (11%) DE R\$ 1.052,63 = R\$ 115,79 CPC (4,65) DE R\$ 1.052,63 = R\$ 48,95 IR (1,00%) DE R\$ 1.052,63 = R\$ 10,53					
Retenção de COFINS R\$ 31,58	Retenção de CSLL R\$ 10,53	Retenção de INSS R\$ 115,79	Retenção de IRPJ R\$ 10,53	Retenção de PIS R\$ 6,84	Outras Retenções R\$ 0,00
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 1.052,63					
Código da Atividade Prestada: 7820900 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA 17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	1.052,63	5,00%	52,63	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Campina Grande - PB. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1131 Série AU, emitido em 19/10/2022.					

		RPS Nº 1072 Série AU, emitido em 01/07/2020		Número de Nota: 00001072	
		Nota Fiscal de Serviços Eletrônica		Data e Hora de Emissão: 01/07/2020 19:08:29	
Código de Verificação: RUKK-3M23		PRESTADOR DE SERVIÇOS			
CPF/CNPJ: 16.970.026/0001-00		Inscrição Municipal: 480.671-9			
Nome/Razão Social: SARAIVA ENGENHARIA LTDA					
Endereço: RUA PE CARAPUCEIRO 968, SALA 2103 EDF EMP JANETE COSTA - BOA VIAGEM - CEP: 51020-280					
Município: Recife UF: PE E-mail: contabilidade@mgsaraiva.com.br					
TOMADOR DE SERVIÇOS					
Nome/Razão Social: BENTELER SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA					
CPF/CNPJ: 02.296.769/0007-03		Inscrição Municipal: ----			
Endereço: ROD BR 101 NORTE KM S/N S/N, AREA 11, LOT. POLO - AREA RURAL DE IGARASSU - CEP: 53669-899					
Município: Igarassu UF: PE E-mail: LARISSA.SILVA@BENTELER.COM					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
Referente a cessão de mão de obra de operador de guindauto por R\$ 110,00					
NF referente a Fatura: 784					
EM: 001 PROPOSTA: 02282-06.2020 EMISSÃO: 40551096 OBRA: IGARASSU-PE VENCIMENTO: 06.08.2020					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 110,00					
Código da Atividade Prestada: 7620600 - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA					
17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avisos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Credito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	110,00	5,00%	5,50	0,00
OUTRAS INFORMAÇÕES					
- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Igarassu - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1072 Série AU, emitido em 01/07/2020.					

Verifica-se, ainda, em alguns casos o contribuinte enquadrado algumas notas no subitem 11.04 do art. 102 da Lei 15.563/91.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres

...

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie

Analisando os contratos e as notas fiscais de serviço eletrônico – NFS-e, por exemplo, do consorcio FG Ramal do agreste, fls 414/430pdf, fica bem evidente que o contribuinte foi contratado para a realização de uma prestação de serviço com guindastre, que após a publicação da Lei complementar 157/2016, foi incorporado na LC 116/03, o subitem 14.14, que se depreende mais específico para o serviço realizado pelo contribuinte

Art. 102. O ISS tem como fato gerador a prestação dos serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

...

14 – Serviços relativos a bens de terceiros

...

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento

O período lançado na notificação em julgamento refere-se a 04/2019 a 12/2022, após o ingresso da Lei Municipal 18.356/17.

 <p>PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS</p>		<p>RPS Nº 1084 Série AU, emitido em 18/11/2020</p>	<p>Número da Nota 00001084 Data e Hora de Emissão 18/11/2020 08:16:09 Código de Verificação EMVS-F7PU</p>		
<p>Nota Fiscal de Serviços Eletrônica</p>					
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p>					
<p>CPF/CNPJ: 16.970.026/0001-00 Inscrição Municipal: 480.671-9 Nome/Razão Social: SARAIVA ENGENHARIA LTDA Endereço: RUA PE CARAPUCEIRO 968, SALA 2103 EDF EMP JANETE COSTA - BOA VIAGEM - CEP: 51020-280 Município: Recife UF: PE E-mail: contabilidade@mgsaraiva.com.br</p>					
<p>TOMADOR DE SERVIÇOS</p>					
<p>Nome/Razão Social: CONSORCIO FG RAMAL DO AGRESTE CPF/CNPJ: 23.964.382/0002-50 Inscrição Municipal: --- Endereço: AV LUIZ CAJUEIRO DE ALBUQUERQUE S/N - SILAS BRITO - CEP: 56600-000 Município: Sertânia UF: PE E-mail: FISCAL@GRUPOAGIS.COM.BR</p>					
<p>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p>					
<p>Referente a prestação de serviço de operação e fornecimento de equipamentos para movimentação de carga por R\$ 68.000,00 BM FG RAMAL: 20. BM S SARAIVA 014 E 019 OBRA SERTANIA, PE PROPOSTAS 00683-08.2019- 33426C-02.2019- 00873-09.2019 - 02153-05.2020 CEI N 7001406345.77</p> <p>BASE DA MÃO DE OBRA R\$ 5.440,00 BASE DO EQUIPAMENTO R\$ 62.560,00 VENCIMENTO: 09.12.2020</p> <p>Declaro sob as penas da Lei, p fins do disposto no art 17 5. da Instrução Normativa RFB n1812.2018. q a empresa acima identificada recolhe a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da receita bruta em subst as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento. previstas nos incisos I e III caput do art. 22 da Lei nº.212 de 24 de julho de 1991. na forma do caput do art. 7(ou8) da Lei n12.546 de 14 de dezembro de 2011.</p> <p>A empresa está autorizado por decisão judicial do Procon n.0813032-91.2020.4.05.8300 a excluir o ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.</p>					
Retenção de COFINS R\$ 0,00	Retenção de CSLL R\$ 0,00	Retenção de INSS R\$ 190,40	Retenção de IRPJ R\$ 0,00	Retenção de PIS R\$ 0,00	Outras Retenções R\$ 0,00
<p>VALOR TOTAL DO SERVIÇO = R\$ 68.000,00</p>					
<p>Código da Atividade Prestada 5212500 - CARGA E DESCARGA 11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie</p>					
Deduções (R\$)	Desconto Incond. (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ IPTU (R\$)
0,00	0,00	68.000,00	5,00%	3.400,00	0,00
<p>OUTRAS INFORMAÇÕES</p>					
<p>- Esta NFS-e foi emitida com respaldo nas Leis 17.407/2008 e 17.408/2008. - O ISS desta NFS-e será RETIDO pelo Tomador de Serviço. - O ISS desta NFS-e é devido FORA do Município de Recife. Local da prestação do serviço: Sertânia - PE. - Esta NFS-e não gera crédito. - Esta NFS-e substitui o RPS Nº 1084 Série AU, emitido em 18/11/2020.</p>					

Então não resta dúvida do enquadramento correto realizado pelo auditor.

DECISÃO

Posto isso, voto em receber o recurso voluntário para não prover o mesmo e manter a decisão de 1º Instância. Mantendo o enquadramento do ISS no subitem 14.14 do art. 102 da Lei 15.563/91

Aplicando a multa de 40% prevista no art. 134, inciso VI, alínea a, da Lei 15.563/91.

Os valores devem ser devidamente atualizados, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do não recolhimento, como disposto no art. 170 da lei 15.563/91.

É o voto.

C.A.F., em, 24 de abril de 2024.

**CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI DE CARVALHO
RELATOR**

